



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 013/2025

Institui a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Tabuleiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, do Poder Executivo, serão identificados com o Brasão Oficial do Município, número sequencial de identificação e as seguintes informações com fonte de tamanho igual ou superior a 48:

- I - Prefeitura Municipal de Tabuleiro - MG;
- II - Uso exclusivo em serviço;
- III - Nome da Secretaria, Departamento ou Programa ao qual o veículo está vinculado;
- IV - Telefone e e-mail para contato, reclamações e denúncias;
- V - Número de identificação do veículo.

Parágrafo único. Os veículos pertencentes ao Poder Legislativo poderão utilizar, além das identificações previstas neste artigo, a logomarca institucional do respectivo, desde que mantidas as demais exigências desta Lei.

Art. 2º A identificação dos veículos deverá ser feita de forma clara, padronizada e visível, garantindo fácil reconhecimento por parte da população e dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º O Brasão Oficial do Município deverá ser afixado em local de fácil visualização, nas laterais direita e esquerda do veículo, bem como na parte traseira. O adesivo deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- I - Nas laterais do veículo: 30 cm x 40 cm;
- II - Na parte traseira do veículo: 10 cm x 15 cm



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de máquinas automotoras, o Brasão Oficial do Município deverá ser fixado em local e tamanho que facilite a visualização, bem como os dizeres previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 4º A obrigação prevista nesta Lei não se aplica aos veículos utilizados por órgãos que desempenhem atividades de segurança institucional ou fiscalização que, por sua natureza, exijam sigilo para a execução dos serviços.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua plena implementação, promovendo a adequação da frota de veículos às exigências aqui estabelecidas.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua adequada aplicação e cumprimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 25 de março de 2025.


RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE

12 DEZ TABULEIRO 1953



CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A administração eficiente dos bens públicos é fundamental para garantir a transparência, a segurança e a otimização dos recursos municipais. Nesse contexto, a identificação adequada de toda a frota de veículos pertencentes à Prefeitura torna-se essencial para um controle eficaz e responsável.

Por meio da identificação da frota, permite-se uma maior transparência e prestação de contas, organização e controle patrimonial, segurança e prevenção de uso indevido dos veículos, padronização visual e identidade institucional, bem como gestão e planejamento da frota.

Como sugestão, apresenta-se em anexo uma imagem ilustrativa de como deve conter a identificação dos veículos.


RAMON ALVES DE CARVALHO
VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Rua Valério Corrêa Neto, nº 02 - Centro - Tabuleiro - MG - CEP: 36.165-000

TEL: (32) 3253.1268 - E-mail: camara@tabuleiro.mg.leg.br